



Parecer 329/2021

**PROCESSO:** PLC 17/2021

**INTERESSADO:** Câmara Municipal

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar 17/2021 – dispõe sobre a criação de Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS – constitucionalidade e legalidade.

## **PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vossa Excelência encaminha os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca do PLC 17/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo municipal, com o objetivo de criar a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS.

2. Relatado.

3. Submetido projeto de lei a parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo (artigo 90, § 4º<sup>1</sup>, do RICMSBO).

4. O processo legislativo foi deflagrado pelo chefe do Poder Executivo, que é autor legitimado para tratar dos assuntos atinentes à administração municipal (art. 63, III, VI e XVI, todos da LOM), no caso a criação de tributo municipal consistente em uma taxa que visa a remuneração a prestação do serviço público municipal de manejo de resíduos sólidos.

5. O conteúdo da proposição pode ser assim resumido:

---

<sup>1</sup> “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Dispositivo	Conteúdo
art. 1º, "caput"	Criação da TMRS para custeio do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.
art. 1º, § 1º	Definição da hipótese de cobrança pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.
art. 1º, § 2º	Definição das atividades componentes do serviço público, como também, nos incs. I a III, das espécies de resíduos sólidos objeto do serviço público <sup>2</sup> .
"§ 2º" ao invés de art. 2º <sup>3</sup> (consertar na redação final)	Definição do sujeito passivo (contribuinte) da tributação. A cobrança ocorrerá sobre unidade edificada ou não, linceira à via ou logradouro público com acesso ao serviço e que gere até 200 (duzentos) litros por dia de resíduos sólidos. <sup>4</sup>
art. 3º	Definição da base de cálculo.
art. 3º, § 1º	Fixação de subsídio de 40% (quarenta por cento) do custo econômico pelo Município. Assim, somente 60% (sessenta por cento) do custo total do serviço público deverá ser suportado pelo contribuinte. <u>Neste dispositivo, ainda, é definido que não será tributado o imóvel não ocupado do tipo lote ou terreno que não contenha ligação para fornecimento de água e coleta de esgoto<sup>5</sup>.</u>
art. 3º, § 2º	Definição da composição do custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.
art. 3º, § 3º	Prescrição geral sobre a aplicação das normas de contabilidade pública na definição do custo econômico do serviço público.
art. 3º, § 4º	Definição das hipóteses de "isenção social" para contribuinte com situação familiar de hipossuficiência financeira que atenda mais três requisitos: a) ser o único imóvel residencial do contribuinte; b) ser inscrito em programa social de renda do Governo Federal; c) que requeira anualmente a isenção conforme condições a serem definidas em decreto municipal.
art. 4º	Definição do lançamento anual no 1º de janeiro de cada exercício, com exceção do de 2022, em que se respeitará o prazo nonagesimal (art. 150, III, c, CF)
art. 5º, "caput"	Forma de cálculo da TMRS considerando as categorias de contribuintes do Anexo I.

<sup>2</sup> As espécies estão de acordo com o art. 13, da Lei Federal 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

<sup>3</sup> Consertar o dispositivo na redação final, pois consta erroneamente "§2º" ao invés de "Art. 2º".

<sup>4</sup> A geração em volume superior ao limite deverá ser objeto de soluções de manejo de resíduos sólidos de forma privada por parte do gerador. Por exemplo, contratação de empresa especializada para a retirada dos resíduos sólidos.

<sup>5</sup> O mais apropriado é que essa hipótese de não cobrança fosse prevista no art. 2º (que define o contribuinte) ou no mesmo artigo 3º, porém no § 4º, que prevê as hipóteses de isenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

art. 6º, § 1º	Definição do momento da apuração do custo econômico da TMRS.
art. 6º, § 2º	Forma de pagamento da TMRS: à vista ou em dez parcelas com acréscimo de 10% (dez por cento).
art. 6º, § 3º	Previsão geral sobre aplicação de penalidades em caso de inadimplência.
art. 6º, § 4º	Normas sobre a notificação e cobrança da TMRS
art. 7º	Regra para a cobrança de TMRS para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados. Previsão de fixação em decreto, contudo a lei indica critério de cobrança progressiva (§ 1º).
art. 7º, § 1º	regra de cobrança progressiva aplicável ao grande gerador de resíduos sólidos com fixação de critério de cobrança a cada 100 (cem) litros por dia a mais de resíduo sólido gerado.
art. 7º, § 2º	Previsão de que o serviço público é supletivo, podendo o gerador contratar serviço privado, bem como a possibilidade do Município não prestar o serviço a tal gerador caso não haja disponibilidade ou os custos sejam incompatíveis.
art. 8º	Regra geral de lançamento da TMRS em nome do contribuinte no sistema de gestão tributária.
art. 9º	Regra da destinação da receita tributária à prestação do serviço público e investimentos.
art. 10	Disposição da regulamentação da lei por decreto.
art. 11	Cláusula revocatória e de vigência.

6. Do conteúdo da proposição exposto no quadro é possível apenas se sugerir o aperfeiçoamento da redação do art. 2º, na parte final, que parece incongruente logicamente com o art. 7º, pois, no primeiro momento, é previsto que o contribuinte é aquele que gera até "200 l/dia (duzentos litros por dia) de resíduos" e, depois, no segundo, considerados grandes geradores, também suscetíveis à cobrança, aqueles que gerarem mais resíduo do que o citado limite.

7. Quanto à razão invocada da necessidade de aprovação da lei municipal para disciplinar a TMRS, realmente, a Lei Federal 14.026/2020 atualizou a Lei Federal 11.445/2007 (Lei das Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico) para assim dispor:

**Art. 29.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

(...)

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

(...)

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

**Art. 30.** Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

- V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
- VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

(...)

**Art. 35.** As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

(...)

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.

(...)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (grifo nosso)

8. Do cotejo das normas federais com a proposição, é possível concluir que houve o atendimento de tais disposições federais, principalmente no relativo à diretrizes econômicas, sociais e técnicas.

9. Quanto ao prazo originalmente citado pela lei, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 1.414/2021 para prorrogação, uma vez que as Municipalidades ainda estão adequando sua legislação para atendimento das referidas disposições.

10. A aprovação da proposição, desse modo, é necessária para o cumprimento da regra do art. 35, § 2º, da Lei Federal 11.445/2007, com alteração pela Lei Federal 14.026/2020, que definiu a omissão na criação da taxa



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

como hipótese de renúncia de receita tributária que, por sua vez, deverá ser justificada conforme o art. 14, da Lei Federal 101/2000 (LFR)<sup>6</sup>.

11. Diante do exposto, a proposição é juridicamente compatível com o ordenamento jurídico, restando aos nobres Vereadores a análise de mérito político e administrativo, com deliberação pelo Plenário.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 06 de dezembro de 2021

**RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA**  
procurador chefe

---

<sup>6</sup> **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.